

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Deputada Gorete Pereira)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

Art. 2º Os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a cinco decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

§ 1º *Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.* (NR)

.....
“Art. 276. A concentração superior a cinco decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia, observada a legislação metrológica. (NR)

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido o limite previsto no artigo 276, poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permitam certificar seu estado.

§ 1º *Revogado*

§ 2º *Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.*

§ 3º *A infração prevista no **caput** também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.*

§ 4º *Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.* (NR)

.....

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*§ 1º As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:*

I – concentração igual ou superior a 8 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de quarenta mil pessoas morrem e dezenas de milhares ficam feridas todos os anos no Brasil vítimas de acidentes automobilísticos, segundo dados do Ministério da Saúde. Não bastasse a perda irremediável de vidas humanas, os acidentes causam prejuízo de cerca de R\$ 40 bilhões por ano aos cofres públicos, segundo dados do IPEA.

Para tentar conter essa situação, foi aprovada no ano de 2008 a Lei nº 11.705, popularmente conhecida como “Lei Seca”, alterada pela Lei nº 12.760, de 2012, que torna mais rigorosa a punição aos condutores que dirigem sob a influência de álcool ou outras drogas. De acordo com o regramento atual, os condutores com qualquer teor de álcool no sangue são penalizados com multa de dez vezes o valor previsto para infrações gravíssimas e com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação por doze meses. Do ponto de vista da penalidade administrativa, portanto, não interessa a quantidade de álcool ingerido: o infrator será penalizado com as mesmas penas.

Essa medida, a nosso ver, é extremamente injusta com os condutores que ingerem pequena quantidade de álcool e cuja capacidade cognitiva continua plena. Não se pode querer dar o mesmo tratamento a estes e aos infratores visivelmente embriagados, que, de fato, representam risco à segurança do trânsito.

Entendemos que o rigor demasiado da lei não tem validade prática, uma vez que estudos apontam que baixo índice de alcoolemia não traz mudanças no comportamento do condutor que justifiquem puni-lo. Julgamos que para acabar com a impunidade dos motoristas notoriamente embriagados não se faz necessário o estabelecimento do índice zero de alcoolemia. Bastaria validar imagens, vídeos e exames clínicos como prova da embriaguez, como já o fez a Lei nº 12.760/12.

Analisando um levantamento elaborado pelo *Internacional Center for Alcohol Policies – ICAP* – sobre o índice de alcoolemia aplicado em 90 países do mundo, verificamos que apenas 11 países adotam índice de tolerância zero. Pelo contrário, 55 países adotam índice igual ou superior a 5 decigramas de álcool por litro de sangue como limite para aplicação de penalidades. O índice mais utilizado pelos países pesquisados, que envolve todas as regiões do mundo, é 5 decigramas de álcool por litro de sangue.

Baseados em estudos científicos, como já afirmamos, vários países do mundo adotam certo índice de tolerância de alcoolemia, a partir do qual os condutores são penalizados. Argentina, Canadá, Inglaterra, Alemanha, Espanha, França e Portugal, apenas para citar alguns países, aplicam limites que variam de 5 a 8 decigramas de álcool por litro de sangue.

Assim, por questão de justiça, estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de estabelecer novamente, no Código de Trânsito Brasileiro, uma tolerância para o índice de alcoolemia. Coadunando-nos com o pensamento da grande maioria das nações, estamos propondo um índice de tolerância de 5 decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das penalidades administrativas, e de 8 decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das sanções penais.

Dessa forma, os condutores serão penalizados, na esfera administrativa ou criminal, a depender do índice medido ou se apresentarem sinais evidentes de embriaguez, detectados por meio de imagens, vídeos, exames clínicos ou outra prova admitida em direito.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputada Gorete Pereira